

EXPORTAÇÃO

DOS PRODUCTOS SUJEITOS AO IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO

TABELLA A

1 — Alhos	"Ad-valorem"	Kilo	0,60 %
2 — Ampolas em caixinhas de 6, para injeções	"	Caixa	0,60 %
3 — Aço em barra, chapa ou verga	"	Kilo	1,20 %
4 — Artefactos e moveis de aço não especificados, tubos	"	Kilo	1,20 %
5 — Aço velho para fundição	"	Kilo	2 %
6 — Aguardente	"	Kilo	3,50 %
7 — Aguas minernaes	Taxa fixa	Caixa	\$600
8 — Alcool	"Ad-valorem"	Kilo	3,00 %
9 — Algodão em corda, pasta ou plumas	"	Kilo	2 %
10 — Algodão em caroço	"	Kilo	7 %
11 — Algodão em fio	"	Kilo	4 %
12 — Algodão de varreduras de fabricas de tecidos e residuos	"	Kilo	4 %
13 — Algodão de restos de teares e de fição	"	Kilo	4 %
14 — Amiantho	"	Kilo	1,20 %
15 — Animal cabrum	"	Individuo	2,40 %
16 — Animal lanigero	"	Individuo	2,40 %
17 — Animal cavallar (cavallo)	"	Individuo	2,40 %
18 — Animal cavallar (egua)	"	Individuo	2,40 %
19 — Animal cavallar (poldro)	"	Individuo	2,40 %
20 — Animal muar	"	Individuo	2,40 %
21 — Animal vaccum para corte	"	Individuo	4 %
22 — Animal vaccum para criação	"	Individuo	4 %
23 — Animal vaccum, bezerro, de menos de um anno, acompanhando a vacca no periodo de amamentação	Taxa fixa	Individuo	\$500
24 — Animal suino	"Ad-valorem"	Individuo	5 %
25 — Animal suino (leitião)	"	Individuo	5 %
26 — Arreios para carros e carroças	"	Kilo	1,20 %
27 — Arroz beneficiado ou pilado	"	Kilo	1,20 %
28 — Arroz com casca	"	Kilo	7 %
29 — Arsenico	"	Kilo	3 %
30 — Assucar branco	"	Kilo	0,60 %
31 — Assucar crystal branco	"	Kilo	0,60 %
32 — Assucar crystal amarello	"	Kilo	0,60 %

33 — Assucar crystal mascavinho	"	Kilo	0,60
34 — Assucar mascavo ou bruto, escuro	"	Kilo	0,60
35 — Assucar refinado	"	Kilo	0,60
36 — Aves domesticas	"	Kilo	0,60
37 — Aves silvestres	"	Kilo	2 %
38 — Barro refractario	"	Kilo	2 %
39 — Batatas	"	Kilo	0,60
40 — Bebidas alcoolicas, não especificadas	"	Kilo	2 %
41 — Bebidas gazosas	"	Kilo	2 %
42 — Biscoutos e semelhantes, excepto pão	"	Kilo	2 %
43 — Borracha em tubos e outros artefactos	"	Kilo	3 %
44 — Café em grão, pilado, em côco ou casquinha	"	Kilo	3 %
45 — Café torrado, em grão ou triburado	"	Kilo	7 %
46 — Cal e outros calcarios	"	Kilo	3 %
47 — Calçados	"	Kilo	1,20
48 — Cangica	"	Kilo	0,60
49 — Carbureto de calcio	"	Kilo	3,60
50 — Carne de bovinos, fresca, sêcca ou salgada, exceptuando o xarque	"	Kilo	2 %
51 — Carne de porco	"	Kilo	2,10
52 — Carnes de animaes não especificados	"	Kilo	2,10
53 — Carços de algodão	"	Kilo	3,60
54 — Carvão vegetal	"	Kilo	6 %
55 — Cascas de madeiras taninosas ou de outras especies	"	Kilo	8 %
56 — Cervejas	Taxa fixa	Caixa	\$600
57 — Chá	"Ad-valorem"	Kilo	0,60
58 — Chapéos de palha	"	Kilo	1 %
59 — Chapéos de feltro, de lã, de panno e outros	"	Kilo	1,20
60 — Chumbo e seus artefactos	"	Kilo	1,20
61 — Cigarros enrolados em palha	Taxa fixa	Maço	\$050
62 — Cigarros enrolados em papel	Taxa fixa	Maço	\$430
63 — Cobre em barra ou em chapa	"Ad-valorem"	Kilo	1,20
64 — Cobre velho em obras e suas ligas	"	Kilo	1,20
65 — Conservas	"	Kilo	2 %
66 — Couros sêccos, ou espichados	"	Kilo	9 %
67 — Couros salgados, ou enxutos	"	Kilo	9 %
68 — Couros verdes, ou frescos	"	Kilo	9 %
69 — Couros curtidos, ou preparados	"	Kilo	7 %

70 — Couros em artefactos não especificados	"	Kilo	3 %
71 — Couros em aparas	"	Kilo	3 %
72 — Couros em martelletes, ou tacos para teares	"	Kilo	3 %
73 — Creme para "toilette"	"	Duzia	0,60 %
74 — Creme de leite	"	Kilo	8,50 %
75 — Crystal de rocha ou quartzos de- feituosos ou em fragmentos pa- ra fusão	"	Kilo	1,20 %
76 — Crystal em blocos límpidos	"	Kilo	1,20 %
77 — Diamantes	"	Gramma	2,40 %
78 — Doces	"	Kilo	1,20 %
79 — Drogas	"	Kilo	0,60 %
80 — Embira e outras fibras vegetaes.	"	Kilo	3 %
81 — Estopas	"	Kilo	1,20 %
82 — Extractos para "toilette"	"	Duzia	1,20 %
83 — Farinha de mandioca	"	Kilo	3 %
84 — Farinha de milho, fubá e fuba- rina	"	Kilo	3 %
85 — Farinha de trigo	"	Kilo	3 %
86 — Farinha de banana e outras es- pecies	"	Kilo	2 %
87 — Feijão	"	Kilo	1,20 %
88 — Ferro fundido, em bara, ferro gusa em lingotes ou linguados.	Taxa fixa	Tonelada	\$120
89 — Ferro batido, em barras chatas (perfilados) qualquer que seja a forma transversal, inclusive trilhos	"Ad-valorem"	Kilo	1,20 %
90 — Ferro em cylindros e em machi- nas	"	Kilo	1,20 %
91 — Ferro em enxadas, foices, em ma- chados, em pregos e em outras peças de ferramentas semelhan- tes	"	Kilo	1 %
92 — Ferro em obas, moveis ou peças semelhantes	"	Kilo	1,20 %
93 — Ferro fundido, em artefactos não especificados, em tubos; arame em rolo	"	Kilo	1,20 %
94 — Ferro em chapas para fogão e em utensilios para cozinha	"	Kilo	1 %
95 — Ferro velho para fundição	"	Kilo	1 %
96 — Ferraduras	"	Kilo	0,50 %
97 — Folhas de Flandres e seus arte- factos	"	Kilo	1,20 %
98 — Ferragens	"	Kilo	0,50 %

99 — Fructas	"	Kilo	0,50 %
100 — Guaraná	"	Kilo	2,50 %
101 — Garrafas vasias	Taxa fixa	Kilo	\$003
102 — Graphito bruto	"Ad-valorem"	Tonelada	2,40 %
103 — Hortalicas	"	Kilo	0,50 %
104 — Insectos, ou asas de insectos	"	Kilo	5 %
105 — Koalim	"	Kilo	3 %
106 — Lança-perfume	"	Duzia	4,80 %
107 — Leite	"	Kilo	2,10 %
108 — Lenha	"	Tonelada	10 %
109 — Linguicas	"	Kilo	2,10 %
110 — Loções e aguas de Colonia	"	Duzia	1,20 %
111 — Madeiras em toras, ou tabuadas, serradas, aparelhadas ou não.	"	Tonelada	6 %
112 — Mamona	"	Kilo	0,50 %
113 — Manilhas	"	Kilo	2 %
114 — Manteiga	"	Kilo	1,50 %
115 — Massas alimenticias	"	Kilo	1,20 %
116 — Massas de fructas	"	Kilo	1,20 %
117 — Marmores nacionaes	"	Tonelada	2 %
118 — Mica	"	Kilo	4,50 %
119 — Milho	"	Kilo	2 %
120 — Minerios diversos	"	Kilo	4,50 %
120-a) — Minerio de ferro	Taxa fixa	Tonelada	2\$400
121 — Moveis de madeira, novos	"Ad-valorem"	Kilo	2 %
122 — Moveis de madeira, usados	"	Kilo	2 %
123 — Ocos brancos e coloridos	"	Kilo	2 %
124 — Ossos	"	Kilo	4 %
125 — Ouro em pó, em barras ou em obras	"	Gramma	3,60 %
126 — Ovos	"	Kilo	2 %
127 — Palmas	"	Kilo	0,50 %
128 — Passaros empalhados ou embalsa- mados	"	Kilo	5,50 %
129 — Pedras calcareas	"	Kilo	2 %
130 — Pedras coradas	"	Gramma	1,20 %
131 — Peixe salgado ou não	"	Kilo	1 %
132 — Pelles de animaes silvestres	"	Kilo	10 %
133 — Pennas de aves	"	Kilo	6 %
134 — Pinhões	"	Kilo	0,50 %
135 — Plumas de aves	"	Kilo	6 %
136 — Pó de arroz ou de outros grãos ou raizes	"	Kilo	2,50 %
137 — Polvilho, tapioca e feculas seme- lhantes	"	Kilo	3,50 %
138 — Platina	"	Gramma	3,60 %
139 — Prata em pó, em barra, ou em obra	"	Kilo	3 %

140 — Queijo typo "Minas"	"	Kilo	1,50 %
141 — Queijo typo flamengo ou reino.	"	Kilo	1,50 %
142 — Queijo typo parmezão, prato e outros não especificados	"	Kilo	1,50 %
143 — Rapaduras	"	Kilo	2 %
144 — Requeijões	"Ad-valorem"	Kilo	1,50 %
145 — Rodas para machinas ou vehicu- los	"	Kilo	4,50 %
146 — Sabão commum	"	Kilos	1 %
147 — Sabão fino	"	Kilos	1 %
148 — Sabonetes	"	Duzia	0,60 %
149 — Sabonetes medicinaes	"	Duzia	0,60 %
150 — Saccos de algodão	"	Kilo	2 %
151 — Saccos de couro	"	Um	4 %
152 — Salitre bruto	"	Kilo	1,20 %
153 — Salitre refinado	"	Kilo	1,20 %
154 — Sebo, graxa, outros lubrificantes.	"	Kilo	1 %
155 — Sellas, sellins e silhões communs	"	Um	2 %
156 — Sellas, sellins e silhões finos	"	Um	2 %
157 — Solas em meios	"	Kilo	2,50 %
158 — Sola em obras	"	Kilo	3 %
159 — Sola em correias, em martelletes e tacos para teares	"	Kilo	3 %
160 — Tabaco beneficiado, em pacotes ou calxinhas	Taxa fixa	Kilo	\$150
161 — Tabaco desfiado, ou picado	"	Kilo	\$150
162 — Tabaco em corda	"Ad-valorem"	Kilo	6 %
163 — Tecidos de algodão cru'	"	Kilo	1,20 %
164 — Tecidos de côr ou estampados	"	Kilo	1,20 %
165 — Tecidos em brins e casemiras	"	Kilo	1,20 %
166 — Tecidos em morins e cretones	"	Kilo	1,20 %
167 — Tecidos de lã	"	Kilo	1,20 %
168 — Tecidos de seda	"	Kilo	1 %
169 — Tecidos de juta	"	Kilo	1 %
170 — Talco em bruto ou em pedra	"	Kilo	3 %
171 — Telhas communs	"	Tonelada	3 %
172 — Telhas francezas	"	Tonelada	3 %
173 — Telhas zincadas	"	Tonelada	3 %
174 — Tijolos	"	Tonelada	3 %
175 — Toucinho	"	Kilo	2 %
176 — Vinho de uva	"	Kilo	2 %
177 — Vinho de laranjas e de outras fructas	"	Kilo	2 %
178 — Xaropes, vinhos e depurativos	"	Duzia	0,60 %
179 — Zinco e seus artefactos	"	Kilo	3 %

180 — MANGANEZ

a) Classe especial — minerio com mais
de 50 % de Mn. Por tonelada — "Ad-valorem" — 10 %

- b) Classe 1.^a — A) 40,01 a 50 % de Mn.
 B) 48,01 a 49 % de Mn.
 C) 47,01 a 48 % de Mn.
 D) 46,01 a 47 % de Mn.
 c) Classe 2.^a — A) 45,01 a 46 % de Mn.
 B) 44,01 a 45 % de Mn.
 C) 43,01 a 44 % de Mn.
 D) 42,01 a 43 % de Mn.
 d) Classe 3.^a — A) 41,01 a 42 % de Mn.
 B) 40,01 a 41 % de Mn.
 C) 39,01 a 40 % de Mn.
 D) 38,01 a 39 % de Mn.
 e) Classe inferior, contendo 38 % de Mn.

TABELLA DO IMPOSTO FIXO SOBRE O COMMER- CIO DE GAZOLINA E OLEO LUBRIFICANTE

GAZOLINA

Localidades de mais de 30.000 habitantes	Localidades de 20 a 30 mil habitantes	Localidades de 10 a 20 mil habitantes	Localidades de 5 a 10 mil habitantes	Localidades de 2 a 5 mil habitantes	Localidades de menos de 2.000 habitantes
Classes:					
a) 10:000\$000	1:000\$000	5:000\$000	3:500\$000	2:500\$000	1:000\$000
b) 7:000\$000	5:000\$000	3:500\$000	2:500\$000	1:000\$000	700\$000
c) 2:500\$000	1:000\$000	700\$000	500\$000	350\$000	250\$000

OLEO

Classes:					
a) 450\$000	340\$000	395\$000	280\$000	180\$000	115\$000
b) 225\$000	205\$000	160\$000	135\$000	50\$000	50\$000

SELLO FIXO

TABELLA A

§ 1.º

Papeis ou actos sujeitos ao sello fixo, conforme a dimensão do papel

SELLO DE ESTAMPILHA

- 1.º — Autos de qualquer especie, lavrados por funcionarios da justiça estadual 1\$200
- 2.º — Actos de qualquer especie 1\$200
- 3.º — Editaes 1\$200
- 4.º — Carta de sentenças, extraídas de processos 1\$200
- 5.º — Mandatos judiciaes, idem 1\$200
- 6.º — Carta testemunhaveis 1\$200
- 7.º — Precatorias 1\$200
- 8.º — Avocatorias de inquirição 1\$200
- 9.º — Cartas de arrematação 1\$200
- 10.º — Cartas de adjudicação 1\$200
- 11.º — Provisões 1\$200
- 12.º — Instrumentos 1\$200
- 13.º — Titulos ou documentos, quando juntos a requerimentos ou apresentados ás autoridades ou repartições judicias ou administrativas, excepto as federaes por folha 1\$200
- 14.º — Requerimentos dirigidos ás autoridades judicias ou administrativas, excepto as federaes, excluidos os que se referirem a pagamento de vencimentos de funcionarios:
 - a) pela 1.ª folha 2\$400
 - b) por folha excedente 1\$200
- 15.º — Memoriaes dirigidos ás mesmas autoridades constantes do numero anterior:
 - a) pela 1.ª folha 2\$400
 - b) por folha excedente 1\$200
- 16.º — Requisições:
 - a) pela 1.ª folha 2\$400
 - b) por folha excedente 1\$200
- 17.º — Portarias:
 - a) pela 1.ª folha 2\$400
 - b) por folha excedente 1\$200

18. — Ordens:	
a) pela 1. ^a folha	2\$400
b) por folha excedente	1\$200
19. — Saques:	
a) pela 1. ^a folha	2\$400
b) por folha excedente	1\$200
20. — Outros papeis que transitarem pelas repartições judicarias ou administrativas autorizando pagamentos, com excepção de repartições federaes e de vencimentos de funcionarios:	
a) pela 1. ^a folha	2\$400
b) por folha excedente	1\$200
21. — Actos emanados das repartições mencionadas no numero anterior:	
a) pela 1. ^a folha	2\$400
b) por folha excedente	1\$200
22. — Alvarás, idem:	
a) pela 1. ^a folha	2\$400
b) por folha excedente	1\$200
23. — Attestados, idem:	
a) pela 1. ^a folha	2\$400
b) por folha excedente	1\$200
24. — Concessões de qualquer natureza e outros papeis não incluídos em outros numeros, idem:	
a) pela 1. ^a folha	2\$400
b) por folha excedente	1\$200
25. — Certidões para aposentadorias, reformas, gratificações, addicionaes, para qualquer fim, extrahidas de livros e documentos publicos estaduaes, por empregado remunerado pelo Estado:	
a) busca por anno	2\$400
b) por lauda de 25 linhas	1\$800
26. — Certidão de conhecimento de arrecadação, ou de lançamento, ou de quitação extrahidas de livros ou papeis estaduaes:	
a) busca, por anno	2\$400
b) por lauda de 25 linhas	1\$800

27. — Publicas fórmaz:	
a) sello fixo	6\$000
b) por lauda de 25 linhas	1\$800
28. — Certidões de exames finaes do gymnasio official ou equiparado, prestado por alumnos matriculados	12\$000
29. — Certidões passadas pela Secretaria da Escola de Pharmacia	24\$000
30. — Certidões de exames prestados no Gymnasio ou em qualquer outro estabelecimento de instrucção secundaria ou superior	24\$000
31. — Certidões de exames de frequencia em escolas normaes, para transferencia para outro estabelecimento	24\$000
32. — Archivamento de contractos commerciaes ou estatutos de sociedades anonymas na Junta Commercial, ou nos cartorios de registro da comarcas	24\$000
33. — Registro de firmas na Junta Commercial	12\$000
34. — Registro de nomes para qualquer fim, na mesma Junta	36\$000
35. — Registro de marcas para qualquer fim, na mesma Junta	48\$000
36. — Registro de documentos ou titulos, a requerimento da parte, em repartições publicas do Estado, cujos empregados não percebam custas ou emolumentos por esse acto:	
a) fixo	6\$000
b) por linha	\$300

*Actos sujeitos ao sello conforme o seu objecto
Estampilhas*

TERRAS PUBLICAS

1.º — Titulos de ligitimação de posse concedida na fórmula da lei geral n. 601 de 1.850, art. 5.º, e decreto estadual n. 608, de 27 de fevereiro de 1903	20\$000
Tendo o quadrado mais de 1.100 metros por lado, cobrar-se-á este sello tantas vezes quantos forem os quadrados daquelle numero de metros, excluidas as fracções; sendo passados pela repartição de Terras e Colonização, mais	12\$000

2.º — Titulo de revalidação de sesmaria e outras concessões, a que se referem a lei supra citada, art. 4.º e o decreto n. 608, já referido	20\$000
Sendo expedidos pela citada repartição, mais	10\$000
3.º — Titulos de emphyteuse e sub-emphyteuse de terras reservadas para povoações (art. 12 da mesma lei). . . .	10\$000
4.º — Titulos de concessão de terras publicas:	
Até 4.840.000 metros quadrados	10\$000
De mais de 4.840.000 até 9.600.000 metros quadrados	12\$500
De maior extensão, mais 1\$500 por 4.840.000 metros quadrados, até o máximo de	20\$000
5.º — Titulo de emphyteuse e arrendamento de outros terrenos estaduaes .	30\$000
Os titulos de legitimação que forem expedidos em virtude de prorrogação do prazo de que trata o dec. n. . . 5.012, de 1918, pagarão a mesma taxa com accrescimento de 50 %.	
Todas as legitimações ficam sujeitas á taxa de 100 réis por metro corrente do perimetro, nas terras de matta e 50 réis nas de campo; para as legitimações já processadas e medidas antes do reg. n. 5.012, de 1918, a taxa será, respectivamente, de 30 e 50 réis.	

TABELLA A

§ 3.º

DIVERSOS

Sello de estampilhas

1.º — Pelo visto do collector do municipio diverso do em que foi pago o imposto de industrias e profissões, por mercador ambulante, no respectivo conhecimento	24\$000
--	---------

2.º — Idem, idem, idem, nos conhecimentos de emprezarios de divertimentos publicos	42\$000
3.º — Matricula de conductor de vehiculo na Secretaria do Interior e suas dependencias de uma só vez:	
Profissionais:	
a) auto-motores	30\$000
b) tracção animal	6\$000
Amador:	
a) auto-motores	60\$000
b) outros vehiculos	24\$000
4.º — Alvarás não especificados	24\$000
5.º — Passaporte, não sendo para indigente ou funcionario em serviço do cargo; por pessoa ou familia	15\$000
6.º — Cartão ou carteira de identidade:	
a) para operario	1\$000
b) para outros	3\$000
7.º — Termos lavrados nas repartições publicas, sem tributação especial nas tabellas e leis vigentes	6\$000
8.º — Verbas de embargos e penhores nos depositos dos cofres publicos	2\$400
9.º — Verbas de registro de transferencia de privilegios concedidos pelo Estado	12\$000
10. — Termo de juramento ou compromisso de funcionarios estipendiados pelo Estado	12\$000
11. — Cópias em papel tela, de mappa ou diagrammas, mandados levantar pelo Governo do Estado, ou a elle pertencentes, a pedido dos interessados: por dia de trabalho de desenhista 10\$ até o maximo de	100\$000
12. — Idem, em papel heliographico, por copia, além do material	12\$000
13. — Guias apresentadas ás estações fiscaes para a compra de sellos	1\$200
14. — Portarias expedidas pela Secretaria do Interior, não sendo das mencionadas no numero seguinte	7\$200
15. — Portarias ou alvarás dirigidos a administradores ou directores de casa de	

correcção ou prisão, não sendo para indigentes ou ex-officio:

a) para sahida de qualquer preso em geral	7\$200
b) para mudança de prisão	7\$200
c) sendo expedidos pelo Secretario Interior	14\$400
16. — Termos de contractos lavrados nas repartições publicas e que não estejam sujeitos a outra contribuição	24\$000
17. — Sello de garantia das aguas mine- raes, gazeificadas ou não, de fontes de propriedade do Estado ou não: — por meio litro	\$012
18. — Folha corrida ou alvará de folha corrida, para finalidade de emprego publico	12\$000
19. — Licenças concedidas a funcçiona- rios publicos, com vencimentos ou parte de vencimentos: a) de cada mez ou fracção de mez, não excedendo a 12	3\$600
b) sem vencimentos, de cada mez ou fracção de mez, não excedendo a 12.	2\$400
20. — Idem, de juizes ou outros funcçio- narios judiciarios, idem	12\$000
21. — Licenças e dispensas do Governo do Estado, não especificadas	30\$000
22. — De cada reconhecimento de firma em documento ou papel que não esteja sujeito ao sello federal, devendo ser o sello apposto ao mesmo	2\$000

TABELLA A

§ 4.º

Papeis sujeitos ao sello proporcional

SELLO DE ESTAMPILHA

1.º — Transferencia de tiulos da divida pu- blica do Estado, a qualquer titulo, so- bre o valor da cotação na bolsa: por conto de réis ou fracção	2\$400
--	--------

2.º — Titulos de deposito judicial: por conto de réis ou fracção . . .	28400
3.º — Ordem para entrega de bens de or- phãos: por conto de réis ou fracção . . .	28400

TABELLA B

§ 1.º

Sello proporcional por conhecimento

1.º — Titulos de nomeação conferidos pelo Governo, para cargos civis ou mili- tares, a que se refere o art. 383 §§ 1.º e 2.º.	
— Pelo vencimento annual:	
a) nos casos de effectividade ou fun- cção permanente	16 %
b) Nos casos de não effectividade	8 %
c) Nos casos de vencimentos calcul- ados por lotação, nas nomeações tem- porarias	10 %
2.º — Nomeações de serventuários ou au- xiliares da justiça, não remunerados pelo Estado: Sobre a lotação:	
a) Effectiva ou vitalicia	20 %
b) Não effectiva	10 %
3.º — Nomeação de escrivães de paz, que não exerçam as funções de tabellião ou escrivão de notas: Sobre a lotação	10 %
a) Sendo effectiva ou vitalicia	12 %
b) Não effectiva	6 %
4.º — Nomeações de exactores, serventua- rios ou auxiliares da justiça, remune- rados tambem pelo Estado:	
a) Effectiva ou vitalicia, sobre os vencimentos annuaes	16 %
b) Sobre a lotação	20 %
c) Não sendo effectiva, sobre os ven- cimentos annuaes	8 %
5.º — Nomeações de successores de ac- ordo com o artigo 184 da lei n. 912, de 1925: Sobre a lotação	10 %

- 6.º — Promoções, accessos ou remoções para cargos civis ou militares:
- a) Sobre a differença annual de vencimentos 16 %
 - b) Sobre a differença de lotação, quando houver 20 %
- 7.º — Remoção ou permuta, a pedido, de qualquer funcionario para emprego remunerado, sem augmento de vencimentos; de cada um:
- a) Sobre o vencimento annual 1 %
 - b) Sobre a lotação, quando houver 1 %
- 8.º — Reformas ou aposentadoria; ainda que se refiram a funcionarios vitalicios, sobre os vencimentos annuaes 16 %
- 9.º — Reconducção de juizes ou promotores, sobre os vencimentos annuaes 8 %
10. — Afasiamento de funcionarios nos termos do decreto n. 11.344, de 1934, sobre os vencimentos annuaes 12 %
11. — Prorogação de prazos de contracto com o Estado 1,2 %
12. — Concessão de privilegio pelo Estado em municipios, com as clausulas "ou empresas que organizar", ou equivalente 20 %
13. — Transferencia de privilegios de qualquer natureza, concedidos pelo Estado 15 %
14. — Transferencia de contractos de qualquer especie, concedidos pelo Estado 10 %
15. — Allivio de multas em que a parte tenha incorrido por culpa propria 11 %

TABELLA B

§ 2.º

Sello fixo de nomeação ou promoção por conhecimento

- 1.º — Titulo de nomeação de officiaes de justiça e escreventes juramentados:
- a) Sendo effectivas:
 - Para termos e districtos 30\$000
 - Para 1.ª entrancia 60\$000
 - Para 2.ª entrancia 120\$000

Para 3.ª entrada	165\$000
Para 4.ª entrada	240\$000
Para a Corte de Appellação	360\$000

b) Sendo temporarias (por mez):

Para termos e districtos	2\$400
Para 1.ª entrada	4\$800
Para 2.ª entrada	9\$600
Para 3.ª entrada	14\$400
Para 4.ª entrada	19\$200
Para a Corte de Appellação	28\$800

2.º — Titulo de nomeação de positarios publicos e avaliadores judiciaes:

a) Sendo effectivas:

Para termos	60\$000
Para 1.ª entrada	120\$000
Para 2.ª entrada	180\$000
Para 3.ª entrada	240\$000
Para 4.ª entrada	300\$000
Para a Capital	630\$000

b) Sendo temporarias (por mez):

Para termos	4\$800
Para 1.ª entrada	9\$600
Para 2.ª entrada	14\$400
Para 3.ª entrada	19\$900
Para 4.ª entrada	24\$000
Para a Capital	36\$000

3.º Nomeações de distribuidores, contadores e partidores, de cada um:

a) Sendo effectivas:

Para termos annexos	300\$000
Para 1.ª entrada	300\$000
Para 2.ª entrada	600\$000
Para 3.ª entrada	900\$000
Para 4.ª entrada	1:200\$000

b) Sendo temporarias (por mez):

Para termos	24\$000
Para 1.ª entrada	25\$000
Para 2.ª entrada	50\$000
Para 3.ª entrada	72\$000
Para 4.ª entrada	103\$000

4.º Promoções ou graduações de inferiores da Força Publica do Estado:

De cada uma divisa ou graduação 12\$000

5.º Nomeações de promotores adjunctos 24\$000

6.º	Dividas de exercicio findo:	
	Até 50\$000	12\$000
	E mais 5\$000 por 50\$000 ou fracção desta quantia.	
7.º	Contractos, novações de contractos ou concessões para construcções de estradas de privilegio estadual, não havendo onus para o Estado:	
	Por kilometro	48\$000
8.º	Prorogação de prazos para construcção de estradas estaduaes, havendo ou não onus para o Estado:	
	Por kilometro ou por anno	30\$000
9.º	Apostilha de titulos de nomeação, quando não estejam sujeitos a outro sello	20\$000

TABELLA B

§ 3.º

Titulos scientificos e de habilitação

SELLO POR CONHECIMENTO

1.º	Titulo de habilitação ao cargo de Juiz de Direito	60\$000
2.º	Inscrição para concurso ao logar de Juiz de Direito	144\$000
3.º	Provisão a diplomados e titulares de escolas, faculdades e universidades estrangeiras, para exercerem a profissão no Estado	600\$0000
4.º	Pharmaceuticos diplomados por instituição estrangeira que pretenderem fazer exame na escola respectiva	240\$000
5.º	Registro de diplomas de normalistas na Secretaria da Educação	30\$000
6.º	Idem, idem, expedidos por escolas estrangeiras	200\$000
7.º	Renovação de licença, annual, das pharmacias e drogarias, requerida á Directoria da Saude Publica (dec. n. 10.563, de 31 de outubro de 1932).	36\$000

8.º	Registro de diplomas scientificos ou de habilitação nas repartições publicas do Estado:	
a)	medicos	60\$000
b)	bachareis em direito	60\$000
c)	engenheiros	60\$000
d)	agrimensores	60\$000
e)	pharmaceuticos	60\$000
f)	solicitadores	60\$000
g)	dentistas	60\$000
h)	agronomos	60\$000
i)	veterinarios	30\$000
j)	parteiras	30\$000
k)	quaesquer outros titulos e diplomas de capacidade scientifica ou de profissão não especificada	30\$000
9.º	Provisão ou carta de solicitador expedida de accordo com o Dec. n. 11.203, de 24 de janeiro de 1934	120\$000
10.	Provisão para advogar a quem não seja formado por alguma das faculdades da Republica, por anno ou fracção de anno	120\$000

TABELLA B

§ 4.º

SELLO POR CONHECIMENTO

1.º	Decretos do Governador do Estado concedendo favores em virtude de lei	600\$000
2.º	Decretos de perdão ou commutação de penas, não sendo pobre o agraciado	60\$000
3.º	Portarias de Secretarios de Estado, não especificadas em outros numeros	60\$000
4.º	Portarias de outras autoridades, não especificadas em outros numeros	18\$000
5.º	Portarias de transferencias de officiaes da policia de uns para outros corpos, quando a pedido	18\$000
6.º	Portarias para abertura de escriptorio de emprestimo sobre penhores	6:000\$000
7.º	Portarias para abertura de casa de saude, maternidade, asylos e outras semelhantes, excepto as que acceitarem e mantiverem ao menos cinco doentes pobres gratuitamente.	120\$000

8.º	Portarias para abertura e manutenção de drogarias, farmácias e venda de substancias venenosas	60\$000
9.º	Portarias para abertura de fabrica de aguas gazosas e congeneres	120\$000
10.	Portarias policiaes para realização de diversões de qualquer especie: Por sessão ou função publica	6\$000
11.	Licença para porte de armas prohibidas, concedida pela autoridade policial	240\$000
12.	Licença permanente para dentistas praticos habilitados em exame nos termos do decreto federal n. 20.862, de 28 de dezembro de 1931	600\$000
13.	Idem, para dentistas praticos habilitados, independentemente de exames, de accordo com o art. 8.º do decreto federal n. 20.862, de 28 de dezembro de 1931	1:200\$000
14.	Idem, para praticos de pharmacia habilitados em exame, nos termos do decreto federal n. 20.877, de 30 de dezembro de 1931	600\$000
15.	Idem, para praticos de pharmacia habilitados independentemente de exame, de accordo com o art. 9.º, do decreto federal n. 20.877, de 30 de dezembro de 1931	1:200\$000
16.	Idem, para os actuaes praticos de pharmacia, já aprovados em exames prestados anteriormente e que ainda não se tenham estabelecido, conforme o decreto n. 10.283, de 14 de março de 1932	600\$000
17.	Idem, para os actuaes praticos de pharmacia, já estabelecidos e licenciados por 10 annos, que quizerem converter suas licenças temporarias em permanentes, conforme o decreto n. 10.283, de 14 de março de 1932	600\$000
18.	Licenças concedidas a mulher ou filhos menores para negociarem	120\$000
19.	Acções, justificações ou habilitações para emancipação ou supplemento de idade	48\$000

- | | | |
|-----|---|----------|
| 20. | Habilitação ou justificação de herdeiros para recebimento de herança superior a 1:000\$000, por habilitando . . | 18\$000 |
| 21. | Alvará de venia para fazer citar, excepto o cencedido a pupilo | 18\$000 |
| 22. | Provisão de tutela, não sendo indigente o tutelado, de cada um nella mencionado | 6\$000 |
| 23. | Prorogação de administração, relativa a cada anno | 12\$000 |
| 24. | Guias quantitativas de exportação com o imposto a pagar e quaesquer outras apresentadas ás repartições fiscaes para pagamento de impostos ou recolhimento de qualquer natureza, excluidas as que forem apresentadas por funcçionarios em serviço do cargo | 1\$200 |
| 25. | — Conhecimentos de recolhimento de qualquer natureza, menos impostos, do valor de 5\$000 para mais, exceptuados os de descontos sobre vencimentos de funcçionarios e os de quantias entregues pelos mesmos em serviço do cargo, taes como recolhimento de saldo, de quantias recebidas para entrega ao Thesouro, de descontos para a Previdencia dos Servidores do Estado, para a Caixa Beneficente Militar etc. | 1\$200 |
| 26. | — Acções civeis, inclusivé as de divisão e demarcação de terras, 12\$000 por 1:000\$000, ou fracção desta quantia até o maximo de | 240\$000 |
| 27. | — Termos de abertura e encerramento de livros de depositos de cofres publicos, audiencias, de entrega e recebimento de autos, de registro dos escrivães em qualquer Juizo estadual, do cofre de orphãos, de distribuidor, de depositario publico, de pharmaceuticos, droguistas, de sociedades esportivas e recreativas, de registro de hospedes em hotéis, pensões e casas semelhantes, de termo de bem viver, segurança e rôl dos culpados, abertura e encerramento em geral, não especialmente tributados em outros numeros: | |

a)	pelos dois termos	24\$000
b)	por folha a mais	\$300
28.	— Exames chimicos e analyticos nas repartições de hygiene:	
a)	por quantidade	36\$000
b)	por qualidade	60\$000
c)	por substancias venenosas . . .	240\$000
29.	— Justificação de genero de serviço . .	15\$000

TABELLA B

Taxas referentes a instrução secundaria e profissional do Estado. — Sellos por conhecimento

§ 5.º

ESCOLA DE PHARMACIA

1.º	— Inscrição de exame vestibular para matricula	70\$000
2.º	— Taxa de matricula	80\$000
3.º	— Taxa de inscrição de exames do curso	80\$000
4.º	— Emolumentos de diplomas	200\$000
5.º	— Taxa de transferencia de alumnos . .	100\$000

Gymnasio Mineiro

6.º	— Taxa de matricula em cada anno do curso	120\$000
7.º	— Taxa de frequencia dos alumnos ou-vintes	120\$000
8.º	— Exame de admissão á matricula . .	20\$000
9.º	— Exame de passagem do curso, ex-cepto desenho e gymnastica, por ma-teria	6\$000
10.	— Exame final de alumno do curso . .	12\$000
11.	— Diploma de conclusão do curso . .	40\$000
Nota: — Da taxa da matricula do 1.º anno será descontada a importancia de 20\$000 paga para exame de ad-missão)		
12.	— Taxa de exames parcellados de can-didatos extranhos ao Gymnasio:	
a)	de inscrição, por materia . .	20\$000
b)	certificado de approvação, por materia	20\$000

13. — Diploma de aprovação nos exames do curso secundario e fundamental conferidos pelo Gymnasio Mineiro . . . 40\$000
14. — Exames em qualquer série do curso, nos estabelecimentos de instrução secundaria ou profissional, equiparados aos do Estado ou que gozem de favores ou subvenção 6\$000

Jogos

TABELLA B

Localidades	Frequencia annual	População	Taxa annual
Estancias hydro - mine- raes	até 3.000 visitantes	—	10:000\$000
Estancias hydro - mine- raes	de mais de 3.000 até 6.000	—	15:000\$000
Estancias hydro - mine- raes	de mais de 6.000 até 10.000	—	25:000\$000
Estancias hydro - mine- raes	de mais de 10.000 até 15.000	—	50:000\$000
Estancias hydro - mine- raes	de mais de 15.000 até 20.000	—	75:000\$000
Estancias hydro - mine- raes	de mais de 20.000 até 25.000	—	100:000\$000
Estancias hydro - mine- raes	de mais de 25.000.	—	120:000\$000
Cidades, Villas e Distri- ctos	—	até 5.000 habts..	2:000\$000
Cidades, Villas e Distri- ctos	—	de 5.000 a 10.000..	4:000\$000
Cidades, Villas e Distri- ctos	—	de 10.000 a 15.000.	8:000\$000
Cidades, Villas e Distri- ctos	—	de 15.000 a 20.000.	15:000\$000
Cidades, Villas e Distri- ctos	—	de 20.000 a 30.000.	25:000\$000
Cidades, Villas e Distri- ctos	—	de 30.000 a 50.000	32:000\$000
Cidades, Villas e Distri- ctos	—	de mais de 50 000.	48:000\$000